



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51) 3731-2364 - Email:
frriopardo1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001093-44.2021.8.21.0024/RS

AUTOR: PAULO GILBERTO MATE HABEKOST

SENTENÇA

Vistos.

PAULO GILBERTO MATE HABEKOST, empresa individual rural, ajuizou, em 31.05.2021, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Juntou documentos (Evento 1).

Na decisão do evento 9, DESPADEC1 foi deferido o processamento da recuperação judicial em 21.07.2021.

Publicado edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 40, EDITAL1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 29.10.2021 (evento 68, OUT1).

Publicado edital do art. 53, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 91, EDITAL1).

Apresentada objeção ao plano de recuperação judicial (evento 113, PET1).

Na decisão do evento 125, DESPADEC1 foi (i.) fixado o percentual de 3% (três por cento) sobre o passivo concursal para remuneração da Administração Judicial, (ii.) deferida a prorrogação do "*stay period*" por mais 180 dias, (iii.) autorizada a realização do controle de legalidade do plano de recuperação judicial após a realização da assembleia e (iv.) determinada a convocação de assembleia-geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação.

A Administração Judicial informou que o plano de recuperação judicial foi aprovado, apresentando as Atas da Assembleia-Geral de Credores, bem como opinando acerca do controle de legalidade do plano e pela concessão da Recuperação Judicial na forma do art. 58, da LRF (evento 153, PET1).

5001093-44.2021.8.21.0024

10043818216.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

1. controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Inicialmente, antes de adentrar as consequências do resultado da assembleia de Credores faz-se necessária análise acerca do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Por isso, visando prestigiar o competente trabalho da Administradora Judicial ao longo de todo o trâmite processual transcrevo parte da manifestação lançada no evento 153, PET1, que contém valiosas considerações sobre o controle de legalidade do plano apresentado pelo Recuperando:

No que concerne aos elementos imprescindíveis do plano de recuperação, constata-se que o Recuperando logrou preencher substancialmente os requisitos dispostos no art. 53, I, II, da LRF.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

1. pela declaração de ineficácia das cláusulas que tratam sobre a extensão dos efeitos da novação às garantias reais e a eventuais terceiros coobrigados (“Parte III: Novação”, “Parte IV: Extinção de Medidas Judiciais e “Parte IV: Garantias”), em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que o aprovarem, porém formularem ressalva específica contra as cláusulas em voga;

2. pela declaração de nulidade da previsão constante na “PARTE VI – DESCUMPRIMENTO DO PLANO”, ressaltando-se expressamente que eventual descumprimento do Plano enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial ensejará a convolação da Recuperação Judicial em falência;

3. seja ressaltado que a modificação do plano mediante convocação de assembleia poderá ocorrer enquanto não extinto o processo de recuperação judicial e desde que o plano esteja sendo regularmente cumprido;

4. pela reforma da disposição contida na “PARTE IV – PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO: Protestos e Órgãos de Proteção ao Crédito”, a fim de que seja autorizada a baixa dos apontamentos e restrições creditícias existentes apenas em nome do Recuperando, relativamente a dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva de que a providência será adotada sob a condição resolutiva de que o Devedor cumpra todas as obrigações do Plano a ser homologado pelo Juízo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

5. *pela ilegalidade da cláusula que estabelece que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes no edital do art. 7º, §2º, da LRF (“Parte III: Do Pagamento dos Credores – Dos Valores dos Créditos”).*

Além do mais, no que concerne à natureza contábil e financeira desta análise, a Administração Judicial apontou ao longo deste Relatório uma série de inconformidades, especialmente no que diz respeito às premissas praticadas para a elaboração das projeções de fluxo de caixa e de resultados. Todavia, a utilidade de reapresentação do laudo é questionável, considerando que o Plano de Recuperação já fora aprovado.”

Destaco, ainda, que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial exercer o efetivo controle judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao Magistrado interferir no conteúdo econômico das cláusulas.

Passo à análise, em separado, dos pontos levantados pela Administração Judicial.

(a.) Como bem destacado pela Administração Judicial existem uma série de cláusulas espalhadas no corpo do plano que suscitam atenção à temática da extensão dos efeitos da homologação do plano às garantias reais concedidas e a eventuais terceiros coobrigados. Seguem listadas, com os trechos controversos grifados e sublinhados:

1) ***“Parte III: Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.***

2) ***“Parte IV: Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.***

3) ***“Parte IV: Garantias. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Referidas cláusulas concedem margem interpretativa para autorizar restrições ao exercício do direito dos credores em face de coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, devendo ser declaradas ineficazes em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que o aprovarem, porém formularem ressalva específica contra as cláusulas em voga.

(b.) Diante da clara afronta ao art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05 declaro nula a previsão constante na “PARTE VI DESCUMPRIMENTO DO PLANO” que contém a seguinte redação:

PARTE VI – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 60 (sessenta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

Já com relação ao prazo de 30 (trinta) dias para que seja considerado descumprimento, observo que a cláusula "Período de Cura", constante na Parte VI, embora não contenha ilegalidade na pactuação de mora, produz ilegal vedação ao direito do credor de postular a convolação da recuperação judicial em falência assim que descumprido o prazo para pagamento, postergando-se em até trinta dias após vencimento a data para que possa exercer seu direito sobre obrigação vencida prevista no plano, autorizando, na prática, um trintídio para que a mora de qualquer parcela possa ser purgada, contrariando o disposto nos arts. 61 , § 1º , e 73 , IV, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A caracterização da mora que autoriza o requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência é automática, *ex re*, sem necessidade de interpelação e sem previsão legal de prazo para que seja purgada. Se o credor deixar de exercer seu direito de postular a convalidação da recuperação em falência e aceitar receber valores em atraso, ainda que com juros e correção, o fará por mera liberalidade, não se podendo lhe impor esse prazo não previsto em lei.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE TERCEIROS. CONDICIONANTE À CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DA RECUPERAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode contestar aquela quanto às questões de mérito do plano. 4. Por outro lado, o Magistrado está autorizado a proceder o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mesmo que aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor aos termos da lei. 5. Assim, não prospera a insurgência da recuperanda no que diz respeito às ressalvas realizadas pelo julgador a quo quanto às premissas de ns. 04, 06, 07 e 09 do plano recuperatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

6. Verifica-se que as condições de números 04 e 07 encontram óbice nos ditames do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista que a aprovação do plano recuperatório não possibilita a supressão de todas as garantias e fianças dadas por terceiros, isto porque a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados. 7. Do mesmo modo, em parte, a estipulação número 06 deveria ser ressalvada, uma vez que, como já referido, a novação dos créditos ocorre apenas em relação à recuperanda, permanecendo o direito de os credores demandarem em face de terceiros coobrigados, sejam eles administradores ou sócios da empresa, desimportando tal qualificação. 8. Ademais, a cláusula de nº 09 também deve ser ressalvada, tendo em vista que, embora possível a alteração do plano de recuperação judicial, a medida só pode ser adotada se configurada alguma das situações descritas no art. 8º da Lei nº 11.101/05. 9. Não bastasse isso, não há como obstar a convalidação da recuperação em falência, caso o plano venha a ser descumprido, uma vez que a consequência está legalmente prevista, nos termos do art. 61, §1º, cumulado com o dispositivo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, não sendo possível que os termos do plano afrontem disposições legais, mesmo que aprovado pela assembleia geral de credores. 10. Por fim, não prospera a insurgência da agravante no que se refere à impossibilidade de as instituições financeiras procederem o bloqueio de valores nas contas da recuperanda, como travas bancárias, por, em tese, os créditos se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial. 11. Cumpre salientar que é ônus da parte agravante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Portanto, em não havendo provas no sentido que os créditos que originaram as travas bancárias se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial e foram devidamente arrolados no quadro consolidado, os valores retidos não devem ser desbloqueados. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70077056455, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018).

Sendo assim, a "*Parte VI - Período de Cura*", constante no plano de recuperação judicial, deverá ser expurgada naquilo que contraria à lei de regência.

(c.) Ressalto que a Lei nº 11.101/05 dispõe entre as atribuições da Assembleia Geral de Credores a "*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*" (art. 35, inc. I, alínea "a").

Assim, há a possibilidade de convocação de nova assembleia de credores para deliberação acerca da modificação do plano, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Logo, até o encerramento da recuperação judicial, é possível a modificação do plano homologado, desde que assim delibere a Assembleia Geral de Credores.

Nesse mesmo sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020) - grifei e omiti

Isso posto, não vejo óbice à alteração do plano após sua homologação, desde que, conforme ressalva apresentada pela Administração Judicial, o plano esteja sendo regularmente cumprido, eis que, havendo descumprimento do plano pela recuperanda, não há falar em convocação de nova assembleia geral de credores, tratando-se de caso de convocação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

(d.) Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e da consequente concessão da recuperação judicial, restando novados todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a manifestação do administrador judicial a respeito desse ponto, defiro a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, **exclusivamente em relação aos créditos existentes apenas em nome dos Recuperandos, relativamente a dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial**, com a ressalva de que a providência será adotada sob a condição resolutiva de que os Devedores cumpram todas as obrigações do Plano.

(e.) Quanto a parte **"Parte III: Do Pagamento dos Credores – Dos Valores dos Créditos"** prevê o Plano que “os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial” e que, em caso de posterior alteração (inclusão de crédito novo, reclassificação ou alteração de valor de crédito já arrolado), “o valor total a ser pago pela Autora será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências”. Além disso, dispõe que “sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano”:

“Dos valores dos créditos. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada das Recuperandas. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Autora será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.”
Sublinhei

De plano, entendo que se deve acompanhar o parecer da Administradora Judicial (evento 153, OUT5) no tocante às modificações da relação de credores, iso porque o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes do edital do art. 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - LRF do empresário e da sociedade empresária.

Dito isto, transcreve-se os fundamentos para evitar tautologia:

Sem maiores delongas, a disposição, no entender da Administração Judicial, merece reforma.

Isso porque, embora o Plano tenha sido projetado com base na relação de credores elaborada por esta Auxiliar do Juízo (art. 7º, §2º, da LRF), deverá tratar de forma isonômica eventuais créditos que venham a ser incluídos, reclassificados e/ou majorados, pelos exatos critérios de pagamento da classe/subclasse em que venham a ser enquadrados.

Até mesmo porque, como é cediço, a lista de credores apresentada pela Administração Judicial não é estanque, estando sujeita a posteriores alterações decorrentes dos julgamentos dos incidentes promovidos pelos credores na forma do art. 8º, da LRF. Não por outro motivo, o quadro-geral de credores a ser consolidado é resultado da relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF, e das decisões proferidas nas impugnações oferecidas (art. 18, caput, da LRF).

Desse modo, não há como o Plano dispor que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes na relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Se assim se admitisse, eventual modificação que implique a majoração dos créditos de determinada classe implicaria majoração proporcional do deságio proposto à referida classe, ocasionando, ao fim e ao cabo, irremediável incerteza aos credores quanto ao efetivo percentual de recebimento de seus créditos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Com efeito, caso não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Nessa perspectiva, deve-se atentar para a regra prevista no art. 10, §6º da LRF, de modo que após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no CPC, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Ainda, a recuperação judicial poderá ser encerrada mesmo que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum, sendo que o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência, inteligência dos §§9º e 10 do art. 10 da LRF.

Assim, merece acolhimento a ressalva da Administração Judicial, de modo que **declaro nula a cláusula que estabelece que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes no edital do art. 7º, §2º da LRF.**

Isso porque, após a homologação do presente plano, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor do recuperando **PAULO GILBERTO MATE HABEKOST** sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme dispõe o art. 10, §§ 6, 9º e 10 da Lei 11.101/05, circunstância essa que, por certo, implica na possibilidade de que o quadro geral de credores seja alterado mesmo após ter ocorrido sua homologação e, por consequência lógica, o valor a ser pago pelo devedor igualmente pode ser alterado, inclusive com o incremento de quantias decorrentes das decisões proferidas nas impugnações oferecidas, na forma do dispositivo legal supramencionado, o que exige consolidação pelo administrador judicial segundo o art. 18 da LRF.

Relativamente às demais cláusulas, tenho que não há ressalvas a serem pontuadas, nem ilegalidades a serem sanadas.

Outrossim, o Recuperando remeteu as certidões de regularidade a nível federal, estadual e municipal (evento 153, CERTNEG6), preenchendo o requisito do art. 57, da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Por fim, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, com as ressalvas acima destacadas, ficando o devedor em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005.

2. Da alienação de bens

Com relação a suposta alienação de bens sem a devida autorização judicial, acolho a manifestação da Administração Judicial e determino a intimação do Devedor para que, com urgência, esclareça e comprove (i) o paradeiro dos ativos não localizados por esta Equipe Técnica, indicados no auto de vistoria anexo (evento 153, AUTO7), bem como (i) se está ou não exercendo atividade rural.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, e, com base no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO, o Plano de Recuperação** Judicial apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a PAULO GILBERTO MATE HABEKOST**, na forma do modificativo do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação (evento 153, ATA2), observadas as ressalvas pertinentes ao controle judicial das cláusulas, conforme abaixo resumido:

(i.) declarar ineficazes as cláusulas indicadas no item (a.) em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que o aprovarem, porém formularem ressalva específica contra as cláusulas em voga;

(ii.) declarar que a "*Parte VI - Período de Cura*", constante no plano de recuperação judicial, deverá ser expurgada naquilo que contraria à lei de regência;

(iii.) ressaltar que não há óbice à alteração do plano após sua homologação, desde que, conforme ressalva apresentada pela Administração Judicial, o plano esteja sendo regularmente cumprido, eis que, havendo descumprimento do plano pela recuperanda, não se há falar em convocação de nova assembleia geral de credores, tratando-se de caso de convocação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

(iv.) deferir a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação aos créditos existentes apenas em nome dos Recuperandos, relativamente a dívidas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva de que a providência será adotada sob a condição resolutiva de que os Devedores cumpram todas as obrigações do Plano;

(v.) declarar nula a cláusula que estabelece que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes no edital do art. 7º, §2º da LRF;

Diante do acima consignado, passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessárias para o correto cumprimento deste provimento judicial:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor das recuperandas PAULO GILBERTO MATE HABEKOST, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, §§ 6º, 9º e 10 da Lei 11.101/05;

b) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o Plano de Recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado deste excerto.

c) os pagamentos previstos no plano de pagamento aprovado deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) O quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

e) Determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se o Recuperando nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

f) Honorários do Administrador já fixados em 3% sobre o passivo concursal, na forma da decisão anexa ao evento 125, DESPADEC1;

g) Deverá o recuperando efetuar o pagamento de eventuais custas pendentes, no prazo de 15 dias;

h) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Três Passos/RS e das demais unidades ativas da recuperanda (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

i) Conforme acima determinado intime-se o Recuperando para que esclareça e comprove (i) o paradeiro dos ativos não localizados por esta Equipe Técnica, indicados no auto de vistoria anexo (evento 153, AUTO7), bem como (i) se está ou não exercendo atividade rural, no prazo de 15 dias. Com a resposta, desde já determino a intimação da Administração Judicial para manifestação;

j) Determino a expedição de ofício ao cartório de protestos e aos órgãos de proteção ao crédito comunicando *“a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em relação aos créditos existentes apenas em nome do Recuperando, relativamente a dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial”*.

k) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros do Recuperando, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores do Recuperando, bem como pronunciar-se sobre eventuais venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intemem-se o Administrador Judicial, o ilustre representante do Ministério Público, as requerentes e demais interessados.

Documento assinado eletronicamente por **MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 14/8/2023, às 17:26:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043818216v28** e o código CRC **a1a5d851**.

5001093-44.2021.8.21.0024

10043818216.V28